



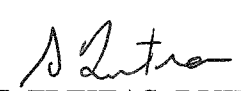
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

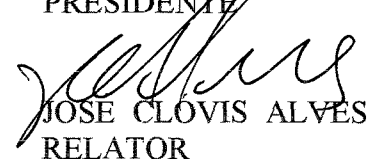
PROCESSO Nº : 10580/000.838/91-10
RECURSO Nº : 07.775
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : WALTER DE CARVALHO BAPTISTA FILHO
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.536

IRPF - EXS.: 1987 E 1988 AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classificam-se na cédula "H" as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei Nº 4.069/62, art. 52). **LANÇAMENTO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE** - É nulo o lançamento realizado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, visto que a Lei Nº 8748/93 a concedeu a ele a competência de julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF, conservando com a autoridade local no serviço interno e aos AFTNS no serviço externo, a competência para lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER DE CARVALHO BAPTISTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE E FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/000.838/91-10
ACÓRDÃO Nº : 102-40.536
RECURSO Nº : 07.775
RECORRENTE : WALTER DE CARVALHO BAPTISTA FILHO

RELATÓRIO

WALTER DE CARVALHO BAPTISTA FILHO, inscrito no CPF sob o Nº 073.924.605-44, residente e domiciliado na rua Pedro Gama Ed. Sta. Helena - Apto 302 - Federação em Salvador BA, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Salvador, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de páginas 01/07, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O lançamento teve como primícias a constatação de aumento patrimonial a descoberto nos exercícios de 1987 e 1988, anos base de 1986 e 1987 respectivamente em virtude da aquisição de imóveis no valor de CZ\$ 1.000.000,00 em 1986 e CZ\$ 397.400,00 em 1988, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal contido nas folhas de continuação da notificação páginas 05 e 06, estando o contribuinte por ocasião do lançamento e ciência omissa na entrega das declarações dos referidos exercícios.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, justificando que deixou de apresentar as declarações em virtude de problemas de saúde e conseqüente viagens para tratamento e finalmente devido as modificações ocorridas com a legislação "plano cruzado". Apresenta as declarações de rendimentos juntamente com a impugnação acompanhadas das respectivas multas pelo atraso.

A autoridade lançadora, em sua informação fiscal, analisou as declarações e opinou pelo cancelamento do lançamento referente ao exercício de 1988 ano base de 1987 visto o contribuinte ter apresentado rendimentos suficientes para as inversões de capital realizadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/000.838/91-10
ACÓRDÃO Nº : 102-40.536

Quanto ao exercício de 1987 ano base de 1986, o aumento patrimonial não justificado foi reduzido de CZ\$ 1.000.000,00 para CZ\$ 203.186,00.

A autoridade julgadora de primeira instância, já DRJ, acatou a fala da autoridade lançador e julgou o lançamento parcialmente procedente, cancelando o crédito referente ao exercício de 1988 ano base de 1987 e reduzindo o valor de 1987 ano base de 1986 de 2.490,78 UFIR para 511,9 UFIR.

Determina o prosseguimento da cobrança do remanescente do imposto lançado e ainda a cobrança de lucro na alienação de imóvel no valor de CZ\$ 47.475,00, referente ao exercício de 1987.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau e além dos valor remanescente do lançamento inicial, nos cálculos foi incluída a exigência do imposto sobre o lucro imobiliário.

Inconformado com a decisão de primeira instância o cidadão interpôs recurso a este Colegiado, enfrentando a questão do lucro imobiliário, lançado através da decisão monocrática, argumentando em sua peça recursal, em epítome, o seguinte:

Que o lucro imobiliário no valor de CZ\$ 47.475,00 foi incorporado ao item 39 da página 04, juntamente com imposto devido na própria declaração sendo pago em conta única com os devidos acréscimos;

Que acredita que não foi considerado os valores dos bens vendidos, os quais serviram plenamente com as demais rendas declaradas e comprovadas.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/000.838/91-10
ACÓRDÃO Nº : 102-40.536

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço não havendo preliminar a ser analisada.

Da nulidade do lançamento realizado pela DRJ:

A lei Nº 8.748 de 09 de dezembro de 1993 que alterou o Decreto 70.235/72 - PAF, outorgou aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, competência para julgar processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF, não lhes conferindo porém poder de autoridade lançadora, visto que permaneceram inalterados os artigos 10 e 11 do citado referido Decreto.

Assim o a exigência contida na página 41, por não constar do lançamento inicial, é nula por incompetência da autoridade, conforme artigo 59 inciso I do Decreto 70.235/72.

Como se não bastasse tal nulidade, o pretenso lançamento de página 41 também é caduco, visto que o imposto do exercício de 1987, não tendo o contribuinte apresentado a declaração, teve iniciado o prazo em 01/01/88, esgotando o prazo para a Fazenda Pública realizar o lançamento em 31/12/92, assim em 04/08/95 não poderia ser efetivado por contrariar o artigo 173 inciso I da Lei Complementar nº 5.172/66 - CTN, "verbis":

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/000.838/91-10
ACÓRDÃO Nº : 102-40.536

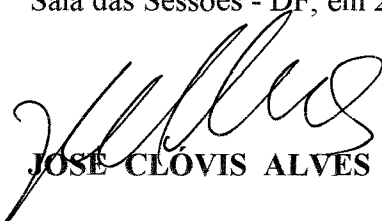
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Quanto ao crédito remanescente do lançamento inicial e julgado devido pela autoridade monocrática no valor equivalente a 511,9 UFIR, o contribuinte se limitou colocar dúvidas quanto aos cálculos realizados pela fiscalização acreditando não terem sido considerados os valores dos bens vendidos.

O fiscalização ao rever o lançamento, através da informação fiscal, depois de apresentadas as declarações agiu corretamente e considerou todos os valores, não procedendo as alegações do recorrente.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para cancelar a exigência de imposto sobre lucro imobiliário, constante da decisão de primeiro grau, permanecendo a exigência do valor equivalente a 511,9 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES